



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 456217/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM,
ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE
MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO /
PROCURADOR ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, ANA CLEUSA DELBEN,
BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, GUSTAVO
PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN,
JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2121/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação de
contradição. Ocorrência. Conhecimento e
provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do Acórdão n. 1697/24, do Tribunal Pleno (peça 60), que julgou parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações.

Em suas razões (peça 63), o Embargante alegou a existência de contradição, dado que apesar de consignada no bojo do aresto “expedição de declaração de inidoneidade das empresas SARANDI TRATORES LTDA. e TKBR LTDA.” (peça 60, fl. 1), na sua parte dispositiva restou destacado “diante da expedição de declaração de inidoneidade em nome das empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA” (peça 60, fl. 6).

É o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, com razão o Embargante.

Por força do que prescreve o artigo 490, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mostra-se cabível a oposição de aclaratórios, diante da contradição do julgado vergastado, na forma explicitada no recurso, eis que não deveria ter constado na ementa a redação “e expedição de declaração de inidoneidade das empresas SARANDI TRATORES LTDA. e TKBR LTDA”.

Em assim, forçoso concluir pelo provimento para afastar a mácula apontada.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

i) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para que conste expressamente da ementa a seguinte redação: **“Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido cautelar. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2023. Aquisição de motoniveladora. Município de Rio Bom. Pela procedência parcial”**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo provimento dos embargos de declaração, para que conste expressamente da ementa a seguinte redação: **“Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido cautelar. Supostas irregularidades no Pregão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Eletrônico n. 28/2023. Aquisição de motoniveladora. Município de Rio Bom. Pela procedência parcial”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente